



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002363/2002-70
Recurso nº 138.875
Resolução nº 3102-00.004 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 189/192 que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 06/08/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício, multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadorias, por meio da declaração de importação nº 02/0323466-3, registrada em 12/04/2002, cópia de fls. 14 a 21, das quais foram retiradas amostras para análise laboratorial (Pedido de Exame Lab 992/Gruafe de fls. 53 a 55) para identificação dos produtos importados e, conseqüentemente, para que a fiscalização pudesse constatar se corretas as classificações fiscais a eles atribuídas pelo importador.

Após a análise dos laudos técnicos elaborados pelo Labana, a fiscalização promoveu a reclassificação das mercadorias declaradas nas adições de 001 a 005.

No Quadro-01 e 02, resumo algumas informações de interesse para a solução do presente litígio.

QUADRO 01			Classificação Fiscal	
Adição	Descrição da mercadoria na DI	Laudo nº / fls.	Importador	Fiscalização
001	ANCAMIDE 805 - Agente de Cura para Resina Epoxi	Laudo nº 1053.01 (fls. 56 a 59)	3908.90.90	3824.90.39
002	ANCAMINE 2489– Agente de Cura para Resina Epoxi	Laudo nº 1053.02 (fls. 60 a 63)	2921.30.90	3824.90.39
002	ANCAMINE 2486– Agente de Cura para Resina Epoxi	Laudo nº 1053.03 (fls. 64 a 67)	2921.30.90	3824.90.39
003	ANCAMINE 9360 – Agente de Cura para Resina Epoxi	Laudo nº 1053.04 (fls. 68 a 71)	3909.30.20	3824.90.39
004	EPODIL 748 – Diluente Reativo Para Resina Epoxi	Laudo nº 1053.05 (fls. 72 a 75)	2910.90.90	3824.90.89
005	ANCAMINE K 54 – Agente de Cura para Resina Epoxi	Laudo nº 1053.06 (fls. 76 a 79)	2922.50.99	2922.29.90

QUADRO-02 – Informações extraídas dos Laudos Técnicos do Labana

Adição	Resumo	Laudos nº/ fls.
001	ANCAMIDE 805 - Trata-se de Preparação à base de Amida obtida a partir da reação de Ácidos Graxos com Aminas da série Etilênica, Polietilenopoliamina e 1-(2-Aminoetil)Piperazina, na forma líquida, Uma Preparação para Endurecedor de Resina Sintética, utilizada como agente de cura em revestimentos à base de resina epóxida. - De acordo com Literatura Técnica Específica (fls. 59), trata-se a mercadoria de uma mistura constituída de 93% de Amidoamina (Amida obtida a partir da reação de Ácidos Graxos com Aminas da série Etilênica), 5% de Trietilenotetramina (Polietilenopoliamina) e 2% de 1-(2-Aminoetil) Piperazina.	Laudos nº 1053.01 de fls. 56 a 59 ----- (fls.44/45)
Adição	Resumo	Laudos nº/ fls.
004	EPODIL 748 - Trata-se de Mistura de Reação constituída de Éteres Alquil Glicidílicos, um Produto à base de Compostos Orgânicos, utilizada como diluente e redutor de viscosidade de resina epóxida em argamassa, piso, revestimento, laminado e etc. - De acordo com Literatura Técnica Específica (fls. 75), a mercadoria é constituída de misturas de Alquil Glicidil Éter, onde a composição do grupo alquila varia de 12 a 14 carbonos.	Laudos nº 1053.05 de fls. 72 a 75 ----- (fls.32/33)

Em decorrência das reclassificações fiscais das mercadorias efetuadas pela fiscalização, foram lavrados os presentes autos de infração exigindo do contribuinte o recolhimento das diferenças de imposto de importação e IPI vinculado apuradas, acrescidas de multas de ofício e multa por erro na classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul, totalizando, com juros de mora calculados até 31/07/2002, o valor de R\$ 57.393,77.

Cientificado do auto de infração, em 25/09/2002 (fls. 82-verso), o contribuinte, por intermédio de seu procuradores e advogados (Instrumento de Mandato às fls. 89/90), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 25/10/2002, de fls. 104 a 125, alegando, em preliminar, que analisando os laudos técnicos do Labana, concordava com a classificação fiscal apontada pela fiscalização para as mercadorias declaradas nas adições 002, 003 e 005, motivo pelo qual, reconhecendo o equívoco cometido, efetuara o pagamento do crédito tributário exigido nos autos de infração, relativamente àquelas adições, anexando cópias dos DARFs aos autos (às fls. 178/179).

Desta forma, o contribuinte restringiu o presente litígio à discussão da classificação fiscal das mercadorias declaradas nas adições 001 (ANCAMIDE 805) e adição 004 (EPODIL 748).

Na sua impugnação, o contribuinte alega que:

1) o Epodil 748 trata-se de um composto químico de constituição definida e isolada, apresentando impurezas insignificantes e subprodutos, devendo ser classificado no capítulo 29, de acordo com a Nota 1.a. deste capítulo, e na posição 2910, em face das considerações das NESH desta posição; a existência de impurezas e subprodutos não possui o condão de alterar a classificação fiscal do produto para o capítulo 38;

2) o Ancamide 805 não se trata de uma preparação, pois é resultante de uma única reação química entre diversas matérias-primas, sendo as principais: ácido graxo monomérico (TOFA ou ácido graxo de Tall Oil), TETA (Trietilenotetramina), AEP (Aminoetil Piperazina); o resultado desta reação tem como produto principal uma poli-amidoamina, restando como impurezas do processo: o TETA e AEP, que não reagiram e não são eliminados, por não interferirem no desempenho do ANCAMIDE 805 (endurecimento de resina epóxida);

3) é fato do ANCAMIDE 805 ser obtido por reação de condensação de ácido graxo monomérico com etilenoamina que leva o impugnante a classificá-lo no código 3908.90.90;

4) a aplicação da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória não poderia ser cumulativa com a cobrança da multa lançada pelo Fisco, em razão da nova classificação determinada pela fiscalização;

5) é inaplicável a taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, tendo em vista a sua ilegitimidade;

6) requer a produção de prova pericial para elucidar as corretas classificações fiscais dos produtos Epodil 748 e Ancamine 805, indicando o nome, endereço, a qualificação profissional de seu perito e os quesitos a serem respondidos.

O impugnante anexou aos autos cópias dos DARFs dos pagamentos que efetuou, às fls. 178/179, referentes ao crédito tributário exigido no auto de infração relativamente às mercadorias declaradas nas adições 002, 003 e 005.

É o Relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-17.422, de 08/02/2007, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, às fls.188/200 cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 12/04/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Mercadoria comercialmente denominada Ancamide 805, que trata-se de uma mistura constituída de 93% de Amidoamina, 5% de Trietilenotetramina e 2% de 1-(2-Aminoetil) Piperazina classifica-se no código NCM 3824.90.39, como entendeu a fiscalização.

Mercadoria comercialmente denominada Epodil 748, identificada como sendo mistura de reação constituída de Éteres Alquil Glicidílicos, um produto à base de compostos orgânicos, classifica-se no código NCM 3824.90.89, como entendeu a fiscalização.

Multas de ofício consideradas não impugnadas, por não terem sido expressamente contestadas pelo contribuinte, conforme prevê o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Cabível a multa por classificação fiscal incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.

Juros de Mora -SELIC- A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, a Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de ressaltar que o contribuinte apresentou cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais-DARF, às fls. 178/179 referentes ao crédito tributário exigido relativamente a **Mercadorias: Ancamine 2489 / Ancamine 2486 (adição 002), Ancamine 9360 (adição 003) e Ancamine K-54 (adição 005)**; logo, desistindo do litígio, nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN. E procedência do lançamento para as **mercadorias: Ancamide 805 (adição 001) e Epodil 748 (adição 004)**.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 232 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente de reclassificação fiscal, onde a autoridade aduaneira alega que os produtos constantes das adições 1 e 2 da declaração de importação 01/0958161-4 foram classificados incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e lançados multa por falta de licença de importação, multa por classificação incorreta, imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados e respectivos juros de mora e multas de ofício.

O julgamento da decisão *a quo* foi no sentido de desconsiderar a reclassificação fiscal para adição 02 da declaração de importação 01/0958161-4, tendo em vista o laudo estar inconclusivo.

Converto este julgamento em diligência, no sentido de que a DRJ SPO II confirme, efetivamente, a manutenção da multa por falta de Licença de Importação-LI para adição 002 da DI 01/0958161-4, tendo em vista a improcedência do lançamento dos impostos desta adição; considerando que o Ato Declaratório Normativo nº 12/97 demandaria uma classificação tarifária errônea e ainda, pois houve por esta DRJ, a dispensa da multa da MP 2.158-35/01, art. 84 (classificação incorreta na NCM, nas nomenclaturas complementares ou outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.....).

Complementando, e aproveitando, solicito, também, informar, que com a reclassificação fiscal da adição 01 (3701.30.21), à época do fato gerador em 27/09/01, se a mercadoria estava sujeita a licenciamento de forma automática ou não-automática (Portaria Secex nº 21/96).

Solicito, ainda, tendo em vista, livre convicção por parte desta relatora, conforme Decreto nº 70.235/72, para encaminhamento ao IPT-Instituto de Pesquisas Tecnológicas da USP-Universidade de São Paulo para verificação da mercadoria em questão (adição 01), bem como confronto dos laudos (de fls. 51 e 126 a 131) e se pronuncie sobre a verdadeira natureza dos produtos em análise, emitindo outro laudo técnico.

Após diligência solicitada, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação para julgamento.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM